

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho

Processo: 0011206-60.2015.5.15.0125

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL

RÉU: MUNICIPIO DE PONTAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 0011206-60.2015.5.15.0125

Aos 14 de outubro de 2016, às 12h02, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, presente o MM. Juiz do Trabalho, WELLINGTON CÉSAR PATERLINI, foram apregoadas as partes. Ausentes. Prejudicada, assim, a tentativa conciliatória final. Proferiu-se, então, a seguinte

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL em face do MUNICÍPIO DE PONTAL.

Em petição inicial, o autor alegou que o Município, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, concedeu a seus servidores reajustes em valor fixo e, nos anos de 2010, 2012 e 2013, não observou a data base para o correspondente repasse, afrontando, assim, o art. 37, X, da CR/88. Dessa forma, pleiteia a condenação do Município ao repasse do maior índice de reajuste, no percentual representado pelo abono fixo relativamente ao grau de menor vencimento do seu quadro de empregos, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, a todos os demais servidores, mais reflexos. Pleiteia também que o Município seja condenado a repassar integralmente o reajuste geral anual na data base (abril) dos anos de 2010, 2012 e 2013, nos respectivos valores, R\$ 70,00, R\$ 120,00 e R\$ 70,00, a todos os servidores públicos municipais de Pontal, mais reflexos.

Nos termos da Recomendação GP-CR 01/204, não houve audiência, e o Município, citado, apresentou contestação, procuração e documentos.

Manifestou-se o autor.

Encerrou-se a instrução processual, deferindo-se prazo para razões finais e designando-se julgamento.

Razões finais apresentadas pelo autor.

Não houve conciliação.

Relatados, DECIDE-SE.

Incompetência em razão da matéria.

Na presente ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual em favor de todos os "servidores integrantes do quadro de cargo/emprego" do município que não se tenham beneficiado por reajustes no maior percentual a que tenham correspondido os abonos concedidos pelas leis de que versa. Reclama, também, diferenças pela inobservância da data base nos anos que especifica, então também em favor de "todos os servidores públicos municipais de Pontal".

Ocorre que a Lei Municipal n. 2.114/2001, de 10 de maio de 2001, juntada aos autos pelo próprio autor, transforma os empregos públicos do Anexo I da Lei Municipal n. 1.978/1997 em "cargos públicos em comissão, de livre nomeação e exoneração".

Além disso, a norma cria outros cargos de provimento em comissão, especificados em seu Anexo I-A.

Aludida lei revoga o inciso IV do art. 3º (que definia empregos em comissão), o art. 7º e o Anexo I da Lei n. 1.978/1997 (que a tais empregos aludiam).

A norma claramente estabelece regime administrativo próprio à regência das relações entre o município e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, tanto que estabelece que, em sua omissão, aplicase-lhes o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Ora, a Justiça do Trabalho não tem competência material para apreciar demandas entre entes públicos e seus servidores ocupantes de cargos regidos por estatuto próprio. É o caso.

A alteração de regime havida, no particular, é evidente e expressa, não obstante impropriedades terminológicas verificadas no Anexo II da própria lei em exame como também nas tabelas das Leis n. 2.246/2003 e 2.293/2004 - corrigidas apenas na Lei n. 2.334/2005.

Assim, relativamente aos servidores abrangidos pelo pedido ocupantes de cargos de provimento em comissão especificados na legislação municipal, declara-se extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, na forma do art. 485, IV, do NCPC.

Falta de interesse de agir.

O Município argumenta, em contestação, falta de interesse de agir, porque a presente ação não constitui meio processual adequado para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, porquanto implicará a necessidade de "individualização de cada empregado a fim de se determinar o valor devido, já que vários professores já ingressaram com ações semelhantes". Cita como paradigma a sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011727.24.2015.5.15.0054, proposta pelo Sindicato e que teve curso perante a 1ª Vara local.

Pois bem.

Na forma do art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990, é legítima a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

É exatamente o caso dos autos, em que os direitos dos substituídos, como sustentados em inicial, seriam decorrentes de mesma origem, qual seja, a concessão de revisão anual em valores fixos e a inobservância

da correspondente data-base.

As dificuldades vislumbradas pelo réu à liquidação de eventual condenação não importam inadequação da via eleita. Na verdade, correspondem a sabida peculiaridade das sentenças condenatórias de ações coletivas, genéricas quanto aos titulares individuais do direito que reconhecem e a seus correspondentes importes. E resolvem-se pelo balizamento do procedimento a ser observado na liquidação, de que se tratará oportunamente.

No mais, no tocante à preexistência de ações individuais que versem da mesma matéria, cabe invocar o teor do art. 104 da mesma lei citada:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, restara cuidar-se para que, em liquidação, valores eventualmente referentes aos títulos da condenação e que já tenham sido comprovadamente pagos aos substituídos, sejam deduzidos, a fim de evitar-se qualquer enriquecimento ilícito.

De se observar, ainda, que a situação verificada na demanda cuja decisão invocou-se em defesa é muito distinta da que se vê nestes autos, porque efetivamente dependia da aferição de situações individuais sem potencial homogeneidade.

Ressalte-se, por fim, que não se pretendeu cogitar de ilegitimidade ad causamdo autor da demanda.

Rejeita-se, portanto, a preliminar em exame.

Prescrição.

Como se trata de prestações sucessivas decorrentes de alegada inobservância de preceito constitucional, a prescrição é parcial, fulminando as pretensões relativas ao período anterior a 22 de junho de 2010, na forma do art. 7°, XXIX, da CF.

Reajustes gerais anuais fixos. Data base.

Como já exposto no relatório desta sentença, o Sindicato alega que o Município violou o art. 37, X, da CR/88, ao conceder reajuste em valores fixos, aos seus servidores, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como que não respeitou a data-base para o repasse do reajuste nos anos de 2010, 2012 e 2013.

Em contestação, o Município sustenta que o Poder Judiciário não tem competência legislativa e, portanto, não pode alterar os salários dos servidores, o que há decorrer de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Súmula 339 do STF.

Pois bem.

Em primeiro lugar, considerada a incompetência material antes fincada, estão fora do alcance da análise a empreender-se as Leis n. 2.246/2003, 2.293/2004 e 2.334/2005, por sua especificidade.

Em segundo lugar, impõe-se definir que também escapa aos fundamentos do pedido a Lei n. 2.498/2009. Com efeito, aludida norma não trata, é induvidoso, de revisão geral anual, porquanto se refere à incorporação de abono concedido apenas a parte dos servidores municipais. E a inicial refere-se a reajustes concedidos a "todos os servidores públicos municipais". Portanto, no particular, por sua causa de pedir, o pleito prontamente improcede.

No mais, verifica-se que, de fato, por intermédio das Leis Municipais n. 2.245/2003, 2.292/2004, 2.333/2005, 2.557/2010, 2.600/2011, 2.645/2012 e 2.697/2013, o município concedeu a seus servidores reajustes em valores fixos, sob a forma de abonos ou não. Valem, a respeito, dois destaques específicos: 1°) embora não exista padrão de comparação para tal conclusão, em relação à primeira das normas mencionadas (já que não foram provados os valores dos salários vigentes antes dela), a declaração id 0696c6a permite sua formulação também relativamente a ela; 2°) a Lei n. 2.333/2005 na verdade não importa a concessão de reajuste em mesmo valor para todos os servidores, porque a partir do grau 09 tal reajuste cingiu-se ao importe de R\$50,00. De todo modo, como se refere a reajuste concedido a todos os servidores em valores fixos, enquadra-se, induvidosamente, nos fundamentos da presente demanda.

É certo que, na forma do inciso X do art. 37 da CF, invocado à motivação do pleito, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada e alterada por lei.

Também a Súmula 339 do STF - como, depois, a Súmula Vinculante 37 do mesmo C. Tribunal - indica que não cabe ao Judiciário, mas apenas ao Legislativo, aumentar salários de servidores, ainda que sob o argumento de isonomia.

De forma que, a este Juízo, não obstante decisões já proferidas sobre o tema (em relatoria de recursos ordinários, inclusive, proc. n. 1317-90.2012.5.15.0124, v.g.), afiguram-se especialmente relevantes e razoáveis os fundamentos postos na seguinte decisão do E. TRT da 15ª Região, de relatoria do Exmo. Desembargador CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA:

(...)

Ressalte-se, a princípio, que há muito comungo do entendimento de que, em casos como este não existira qualquer infração à regra da Constituição Federal, e, ainda, que não pode o Judiciário conceder reajustes salariais com base no princípio de isonomia (como já há muito tem decidido o Supremo Tribunal Federal).

Isto porque, com o devido respeito aos que decidem de forma outra, a concessão de abonos fixos, com previsão legal de incorporação aos vencimentos dos servidores do Município não desrespeitou a regra insculpida no artigo 37 da Constituição de 1988, inciso X (que estabelece, em sua parte final, a revisão da remuneração dos servidores públicos, anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices).

E não houve desrespeito, porque a concessão de abonos fixos não pode ser considerada revisão geral. Uma coisa é a revisão geral, outra a concessão de abono fixo a todos os trabalhadores.

Para que a revisão ocorresse, os trabalhadores, através de suas associações ou sindicatos, haveriam de provocar o empregador a cumprir a regra Constitucional, quer seja através dos clássicos instrumentos de pressão, quer seja obtendo decisão judicial para que lei específica fosse votada.

Portanto, se não se trata de lei de revisão geral, não se pode deferir diferenças a quaisquer dos empregados sobre o pretexto de descumprimento da citada norma Constitucional.

Não se pode deixar, neste momento, de pontuar que, a primeira parte do dispositivo em foco prevê que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente

poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso".

Destarte, se a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não se poderia atribuir ao Poder Judiciário o direito de substituir o Poder Executivo na iniciativa do projeto de lei e tampouco o Poder Legislativo, como manda a Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

Ainda, de se pontuar que o E. Supremo Tribunal Federal, através da Sumula Vinculante nº 37 (antiga Súmula nº 339), veda terminantemente se conceda reajustes salariais sob o fundamento de isonomia. Assim se contra redigido o verbete em comento:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Ora, o simples fato de haver previsão legal para que os abonos incorporassem os vencimentos dos servidores sem distinção de índices, por si só, não autoriza o Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, a corrigir eventual injustiça de reajustes.

A alegação que muitos julgados tem feito no sentido de que ao conceder diferenças salariais em casos como estes não implica em concessão de reajustes com base no critério de isonomia, é "pura tergiversação" (data vênia), na medida em que as diferenças são apuradas com base no percentual de reajuste do menor salário do município para depois aplicar tal percentual aos demais salários, como se o legislador municipal tivesse efetuado revisão salarial com base em reajuste único para todos (quando efetivamente passou longe de tal intenção).

Ao aplicar reajuste linear a todos os servidores, com base em índice apurado pelo diferencial entre o menor salário e o abono concedido, o julgador nada mais faz do que aplicar critério de isonomia, posto que aos demais não fora pelo legislador municipal concedido tal reajuste.

Se não bastasse a infração à regra clara do quando dispôs o E. STF, tais julgados ainda infringem cláusula de reserva de plenário, na medida em que, também utilizando de subterfúgio, declara de forma indireta a inconstitucionalidade de lei municipal, quando somente o Plenário do Tribunal poderia fazê-lo.

Estabelecer que a lei municipal deixou de observar o quanto estabelece o artigo 37, X da Constituição Federal, ou mesmo que ela teria efeitos diversos daquele expressamente ali contido por força da regra Constitucional, é o mesmo que dizer ser ela inconstitucional.

E, nos termos da também Súmula Vinculante 10 do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal:

"viola a cláusula de reserva de Plenário(CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte".

No entanto, <u>me curvo, na forma lei</u>, ao decidido em sessão plenária realizada em 30/05/2016, quando <u>este E. Tribunal julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 00066283-750.2015.5.15.0000, que resultou na aprovação, através da Resolução Administrativa nº 0009/2016, de 25 de julho de 2016, <u>da Súmula 68, do seguinte teor:</u></u>

68 - "LEI MUNICIPAL. REVISÃO SALARIAL EM VALOR FIXO. ABONOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. O artigo 37, inciso X,

da Constituição Federal prevê a **revisão** geral **anual** da remuneração dos servidores públicos na mesma data e sem distinção de índices. A concessão de reajuste em valor **fixo** e idêntico para todos os servidores viola o referido dispositivo constitucional, pois acarreta majoração salarial diferenciada, o que acaba por gerar direito a diferenças como forma de corrigir a distorção provocada." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2016, de 25 de julho de 2016 - Divulgada no D.E.J.T de 27/07/2016, pág. 01; D.E.J.T de 28/07/2016, págs. 01-02; D.E.J.T de 29/07/2016, pág. 01

Logo, mantém-se a r. sentença que deferiu diferenças salariais (parcelas vencidas e vincendas) e reflexos decorrentes da concessão e incorporação de abonos fixos.

(Processo n. 0010146-54.2014.5.15.0071)

Entretanto, como visto, a matéria está sumulada pelo E. TRT da 15ª Região, em entendimento que se escora em reiteradas decisões do C. TST, como se exemplifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIAÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. Esta Corte vem entendendo que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos afronta o disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, por implicar revisão geral anual com distinção de índices. Tal questão, contudo, não guarda semelhança com o julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, no RE nº 592.317, nem contraria a Súmula Vinculante nº 37 do STF, porquanto não se trata de concessão de reajuste a servidor público sem previsão legislativa, sob o fundamento da isonomia, mas sim de concessão generalizada de aumento salarial em valores idênticos, sem observar a determinação contida no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, de que, na fixação do reajuste, não deve haver a distinção de índices. Dessa forma, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte. (AIRR-644-63.2013.5.15.0124, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/05/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016).

DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO. ESTABELECIMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS EM VALORES FIXOS. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. De acordo com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, a revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, estaduais e municipais submete-se à observância das seguintes condições: que a alteração da remuneração seja promovida mediante lei específica, sempre na mesma época e sem a distinção de índices. 2. No presente caso, o Município de Glicério, por meio da publicação de leis específicas, promoveu a revisão anual da remuneração dos seus servidores, mediante o acréscimo de valores fixos. É flagrante, portanto, o desrespeito aos ditames constitucionais, porque, estabelecendo o Município reclamado aumento geral da remuneração em valores fixos e idênticos, acabou por determinar, em termos percentuais, maior reajuste salarial para aqueles servidores que percebiam remuneração inferior e menor àqueles que estavam agrupados em referências superiores. Trata-se, portanto, de procedimento contrário aos ditames do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que, em sua parte final, é peremptório ao vedar o aumento geral anual das remunerações em índices distintos. Precedentes. 3. Revelando o acórdão recorrido consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, não se habilita a conhecimento o Recurso de Revista com fundamento em dissenso jurisprudencial, ante o óbice consagrado na Súmula n.º 333. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1307-12.2013.5.15.0124, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 11/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇA SALARIAL. REAJUSTE GERAL ANUAL. CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL EM VALOR FIXO PARAA TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS DISTINÇÃO DE ÍNDICES. Esta Corte tem adotado entendimento de que a revisão geral anual concedida sob a forma de abono único não atende à determinação contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois gera distinção de índices. Nesse contexto, a decisão regional, pela qual se deferiram as diferenças salariais pleiteadas pela reclamante, foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1497-06.2011.5.15.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS POR ÍNDICES DISTINTOS. VALORES FIXOS I. Esta Corte Superior tem jurisprudência iterativa, notória e atual de que a concessão de abonos em valores fixos, posteriormente incorporados aos salários, indistintamente a todos os servidores públicos de determinado município, mediante leis municipais, implica violação do art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que se traduz em promover o reajuste geral anual mediante índices diferenciados. II. Precedentes. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1750-93.2011.5.15.0071, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAS. ABONO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que as Leis Municipais concederam abono e consequente incorporação ao salário dos servidores. Entretanto, não socorre ao Município o fato de ter nominado a parcela de "abono", porquanto, com a incorporação desses valores fixos aos vencimentos dos empregados, a Municipalidade promoveu reajustes em percentuais diferenciados, o que resultou em ofensa à parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. De fato, os servidores que percebem remuneração inferior foram beneficiados com maior percentual de reajuste, em detrimento dos servidores que percebem maior remuneração. Aliás, sobre a matéria esta Corte já se manifestou no sentido de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos viola o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual "sem distinção de índices". Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-707-54.2014.5.15.0124, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016).

E, na decisão a seguir transcrita, relatada com habitual mestria pelo Exmo. Desembargador MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - e que trata de leis similares às de que se versa nestes autos -, explica-se porque o entendimento expresso nas precedentes decisões e consolidado na Súmula n. 68 do TRT/15 não se considera afrontar nem a Súmula n. 339 do STF, nem sua Súmula Vinculante n. 37:

(...)

A respeito da constitucionalidade das referidas Leis Municipais, esta Câmara suscitou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001145-51.2012.5.15.0124 (Desembargadora Relatora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza), tendo o Pleno Judicial deste E. TRT julgado o processo e decido "NÃO CONHECER do incidente de inconstitucionalidade das Leis 1.304/2005, 1.384/2006, 1.485/2007, 1.517/2008, 1.562/2009 e 1.653/2010, todas editadas pelo Município de Penápolis, conforme fundamentação" (destaque do original - disponível no PJE - autuada sob o nº 0005288-96.2014.5.15.0000).

Na fundamentação proferida na decisão do Incidente de Inconstitucionalidade restou consignado que (destaques do original):

"No parecer da Comissão de Jurisprudência, há informação de que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de 23.5.2013, analisando matéria análoga (Agravo Regimental da Reclamação n. 14.185), firmou entendimento de que o reconhecimento da ofensa ao artigo 37, X, da CF/88 pela concessão de reajustes salariais por meio de abonos fixos, **não enseja a declaração de inconstitucionalidade** da norma, mas "extensão, por via interpretativa, do preceito legal, revelando atuação no campo da interpretação das leis".

"A Comissão argumenta que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma pode acarretar a exclusão de sua validade, o que não seria o melhor resultado para o presente caso, em que as Leis municipais devem permanecer eficazes, adequando-se, contudo, aos demais preceitos constitucionais, notadamente ao inciso X, do artigo 37, da CF/88.

"Citando LUIS ROBERTO BARROSO (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302), esclarece a Comissão que a interpretação conforme a Constituição impõe a juízes e tribunais que interpretem as normas suspeitas de inconstitucionalidade realizando, da maneira mais adequada, os valores e os fins constitucionais, preservando, assim, a sua validade no ordenamento jurídico.

"O Poder Judiciário deverá, portanto, determinar o efetivo cumprimento à regra preconizada no citado artigo 37, X, da Constituição Federal, a fim de assegurar a manutenção da igualdade de índices na revisão anual de salários dos servidores, concedida pelo município, **interpretando-se as Leis municipais em conformidade com a Constituição.**

"Adotando a interpretação em consonância com o texto constitucional, o C. TST já se manifestou em diversos julgados no sentido de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos viola o disposto no art. 37, X, da Constituição, que assegura a revisão geral anual "sem distinção de índices", deferindo as diferenças salariais postuladas pelos servidores, consoante ilustrativos arestos, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA JULGAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. O TRT limitou-se a interpretar as Leis Municipais à luz do artigo 37, X, da CF, o qual veda, em sua parte final, a revisão geral da remuneração dos empregados públicos com distinção de índices, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade das referidas leis. Nesse contexto, não há falar em ofensa aos artigos 114, I, e 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que as Leis Municipais concederam abono e consequente incorporação ao salário dos servidores. Entretanto, não socorre ao Município o fato de ter nominado a parcela de "abono", porquanto, com a incorporação desses valores fixos aos vencimentos dos empregados, a Municipalidade promoveu reajustes em percentuais diferenciados, o que resultou em ofensa à parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. De fato, os empregados que percebem remuneração inferior foram beneficiados com maior percentual de reajuste, em detrimento daqueles que percebem maior remuneração. Aliás, sobre a matéria esta Corte já se manifestou no sentido de que a concessão de reajustes salariais anuais em valores fixos viola o disposto no artigo 37, X, da Constituição, que assegura a revisão geral anual "sem distinção de índices". Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR -124-06.2013.5.15.0124, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

(...)

"A solução assim adotada pelo Poder Judiciário não representa intromissão indevida em área discricionária do Poder Executivo, nem mesmo a quebra da tripartição de funções estatais, na medida em que o exercício da jurisdição se opera em face do direito subjetivo violado, fazendo cumprir a lei em conformidade com a ordem constitucional, de modo que a correção das distorções constantes das leis ordinárias editadas pelo Município de Penápolis não traduz afronta ao disposto na Súmula nº 339 do E. STF, pois não está sendo determinada a revisão geral anual, mas apenas a correção de irregularidade, em conformidade com a garantia constitucional insculpida no art. 37, X, da CF.

"Também inexiste ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002), pois embora realmente exista limitação orçamentária, estamos na esfera da concretização de direito funcional violado, não podendo servir de escusa ao descumprimento da norma constitucional e infraconstitucional, ressaltando que o Município, ao adotar o regime da CLT, equiparou-se ao empregador privado (art. 173, II, da Constituição Federal).

"Acolhendo, portanto, o parecer da D. Comissão de Jurisprudência e considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, bem como as demais decisões proferidas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, não há falar na inconstitucionalidade das Leis 1.304/2005, 1.384/2006, 1.485/2007, 1.517/2008, 1.562/2009 e 1.653/2010, todas editadas pelo Município de Penápolis, que instituíram a incorporação salarial de abonos em valores fixos e que representaram reajuste salarial anual com índices diferenciados, de modo que eventuais diferenças salariais postuladas individualmente pelos servidores e resultantes da interpretação das referidas leis ordinárias municipais em conformidade com a Constituição Federal, notadamente a garantia inscrita no inciso X do art. 37, deverão ser pagas na forma de precatório alimentar.

"Ressalto que esta sessão plenária, em conformidade com a decisão exarada pelo Exmo. Min. Marco Aurélio, na Reclamação n. 14.185 - São Paulo, entende incabível a declaração de inconstitucionalidade quando há possibilidade de utilização da técnica da interpretação das leis à luz da Constituição Federal, como no presente caso".

Neste espeque, o reajuste uniforme do mesmo valor para todos os grupos salariais gerou uma distorção de índices de acordo com a categoria funcional de cada um, na medida em que aqueles que percebiam vencimentos inferiores acabaram tendo o salário <u>percentualmente majorado</u> muito além daqueles que possuíam um ganho salarial maior, em desrespeito ao disposto no inciso X, art. 37, do Diploma Constitucional Federal. É dizer, o importe pecuniário foi igual, mas, por isso mesmo, o índice de revisão <u>não o foi</u>.

A identidade de índices tem por objetivo impedir distorções, porquanto deve repor o poder aquisitivo do salário perante os índices inflacionários, mantendo, todavia, as mesmas diferenças entre os padrões e referências dos cargos. Portanto, o abono, que foi incorporado à remuneração dos servidores, deveria ter sido concedido em percentual real, proporcional aos vencimentos dos mesmos.

Assim, resta claro que a incorporação do abono em quantia fixa provocou distorção nos reajustes, de modo que, conferindo interpretação das Leis Municipais em conformidade com a Constituição Federal, correta a r. sentença de origem ao condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas e seus reflexos em férias mais 1/3, 13° salários e FGTS, parcelas vencidas e vincendas, observado o período imprescrito declarado em sentença (fl. 48).

Destaco inexistir ofensa à Súmula 339, do STF, ou à Súmula Vinculante 37, de igual teor, tendo em

vista que não se trata de mera concessão de aumento de vencimentos a servidores públicos municipais, estando o Poder Judiciário apenas determinando a observância do mesmo índice no reajuste já concedido pela municipalidade, conforme determinado pelo já mencionado dispositivo constitucional.

Aliás, neste sentido, o C. TST, analisando a mesma matéria dos autos, em relação ao Município de Penápolis, após despacho do Ministro Vice-Presidente à época, no sentido de que a "decisão recorrida contraria a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral e na Súmula Vinculante 37, determinando "o retorno dos autos ao Órgão prolator da decisão recorrida nos termos do art. 543-B, § 3º do CPC" (destaques do original - dispositivo do CPC de 1973), decidiu que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 543-B, §3°, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS MUNICIPAIS. OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Turma tem o entendimento de que é legítimo o deferimento das diferenças salariais aos servidores do Município de Penápolis, eis que a referida Municipalidade, ao conceder abonos salariais em valores fixos, não atende à determinação inserida no artigo 37, X, da Constituição Federal. O presente caso não se confunde com a concessão de reajuste salarial a servidor, pelo Poder Judiciário, que não detém competência legislativa, uma vez que este Colegiado apenas promoveu a interpretação da legislação Municipal em face do preceito constitucional disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Desse modo, a controvérsia não se amolda à hipótese prevista no julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral, no RE 592.317/RJ, tampouco contraria a Súmula Vinculante 37/STF. Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Penápolis, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte" (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1050-21.2012.5.15.0124, em que é Agravante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS e Agravada MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA, 7ª Turma, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, acórdão publicado em 04/03/2016 - destaque do original).

Acrescente-se, ainda, que tampouco há que se falar em ofensa ao artigo 169 da Constituição Federal ou à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2002), pois tais dispositivos não podem servir de escusa ao descumprimento da legislação trabalhista, já que o Município, ao adotar o regime da CLT, equiparou-se ao empregador privado (art. 173, II, da Constituição Federal), motivo pelo qual também não se vislumbra contrariedade ao disposto no artigo 17, caput, do ADCT.

Por fim, não socorre ao reclamado o argumento de terem sido os abonos oriundos de acordos coletivos celebrados com os seus servidores, à luz da Súmula 679 do C. STF e da OJ 05 da SDC do C. TST.

De sorte que o apelo não prospera.

(Proc. n. 0000903-58.2013.5.15.0124)

Portanto, até por disciplina judiciária e por questão de inafastável segurança jurídica, impõe-se concluir que não se trata, aqui, de fazer as vezes do legislativo municipal, concedendo aos servidores reajuste imprevisto em lei.

Trata-se, isto sim, conforme precedentes compreensões, de conferir às leis municipais antes especificadas interpretação conforme ao art. 37, X, da CF.

Tal dispositivo assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Município de Pontal, ao promover o reajuste geral da remuneração dos seus servidores mediante o acréscimo de valores fixos, não observou integralmente a disposição destacada, especialmente no que se refere à indistinção de índices.

Com efeito, ao estabelecer reajuste geral da remuneração em valores fixos, acabou por determinar, em termos percentuais, maior reajuste para aqueles servidores com salário inferior, e menor àqueles cujas percepções situavam-se em referências superiores.

De modo que, a interpretar-se e aplicar-se a legislação municipal em consonância com o art. 37, X, da CF, devem-se deferir as diferenças salariais postuladas, para aplicar-se a todos os servidores o mesmo índice de reajuste, já decorrente das leis municipais, a aferir-se a partir da correlação entre os valores do menor salário das correspondentes tabelas e o valor do abono ou do acréscimo fixo concedido em cada ano.

Vale neste ponto lembrar, ademais, que a contestação do Município limita-se à invocação da incompetência legislativa do Judiciário, de modo que não remanescem outros argumentos aptos a se enfrentarem.

Então, para ajustar-se a legislação municipal ao art. 37, X, da CR/88, suprimindo-lhe as correspondentes distorções, o Município deverá repassar o maior índice de reajuste, no percentual do abono ou acréscimo fixo concedido em relação ao vencimento de menor grau do seu quadro de empregados, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2010, 2011, 2012 e 2013, a todos os demais empregados integrantes do quadro no período e beneficiados pelos mesmos abonos ou acréscimos, parcelas vencidas e vincendas até a inclusão em folha, observada a prescrição, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, adicionais e quinquênios.

Quanto ao pedido 'c' da inicial, entretanto, ao Juízo afigura-se que, então, de fato, a deferi-lo, estar-se-ia substituindo a atividade legislativa correspondente, suprindo-se a omissão do município quanto aos períodos pregressos aos especificados pela correspondente legislação, o que supera o quanto se pode considerar autorizado, ao Judiciário, pela interpretação conforme de que se veio de tratar. Improcede o pleito, portanto.

Outras definições.

Liquidação e execução: Como já se observou antes, nesta decisão, a sentença condenatória, nas ações coletivas que visam à proteção de direitos individuais homogêneos, como no presente caso, são certas quanto ao direito, mas genéricas quanto a seus titulares individuais e a seus correspondentes valores, na forma do art. 95 da Lei n. 8.078/1990.

É certo que, na presente demanda, trata-se de diferenças salariais decorrentes da aplicação de determinados índices de reajuste, com a dedução dos importes já pagos a respeito.

Mas não menos certo é que, conforme anunciado em defesa do município, a demanda envolve mais de mil servidores, e as diferenças deferidas referem-se a reajustes aplicáveis ao longo de período de dez anos, nada obstante submetidas à prescrição parcial.

Mais do que isso, há indiscutível necessidade de provar, com respeito ao contraditório, fatos de que não se cogitou nesta fase cognitiva, uma vez que:

Na execução da ação coletiva, por sua vez, <u>por meio da liquidação procede-se a uma verdadeira</u> habilitação <u>das vítimas e seus sucessores</u> (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor), dando-se

conteúdo subjetivo ao título executivo judicial, de início "subjetivamente ilícito", nos dizeres de Araújo Filho.

Ademais, a liquidação das sentenças genéricas das ações coletivas apresenta determinadas peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas demais liquidações de sentença em processos individuais. Nestes não mais se indaga a respeito do an debeatur, em relação às sentenças das ações coletivas, no entanto, nos dizeres de Ada Pelegrini Grinover, "cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum).

Na liquidação, que diante da necessidade de prova de fatos novos processar-se-á por artigos, ao liquidante caberá provar a existência do dano individual, seu montante e o nexo de causalidade com o dano genérico reconhecido pela sentença.

(SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e Ações Coletivas*. SP, LTr, 2003. p.424 - grifos inexistentes no original).

Não é exagerada a aplicação das precedentes considerações ao caso dos autos.

Com efeito, em relação a cada trabalhador substituído terá de haver, em liquidação, prova da natureza e da vigência de sua relação jurídica com o município, bem como de sua inserção, em cada um dos anos abrangidos pela condenação, nos pertinentes graus de vencimento ensejadores do direito ora reconhecido (an debeatur), para além da mera apuração do valor devido (quantum debeatur).

Além de impor-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa, facultando-se ao devedor oportunidade para aferir e comprovar eventuais demandas individuais preexistentes e suas consequências efetivas relativamente ao direito deferido, em caráter geral, nesta decisão.

Em se tratando de ação coletiva, a liquidação deve-se realizar segundo os ditames da Lei 8.078/90, com aplicação supletiva e subsidiária da CLT e do Código de Processo Civil.

O art. 97 da aludida norma prevê que a liquidação poderá ser promovida pela vítima, por seus sucessores ou pelos legitimados de que trata o art. 82.

E, na forma de seu art. 98, a execução pode ser coletiva, mas só pode abranger as vítimas cujos créditos já tenham sido fixados em correspondentes sentenças de liquidação - no plural.

A CLT prevê a liquidação por artigos (art. 879), sem regular-lhe o procedimento, enquanto o novo CPC estabelece:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

No caso, portanto, pelas considerações antes expedidas, impõe-se a conclusão de que a liquidação deve-se submeter ao procedimento comum.

Até porque, como já decidiu a MM. Juíza do Trabalho POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA SANTOS, ao julgar o processo n. 0011979-27.2015.5.15.0054, da 1ª Vara local, entre as mesmas partes:

"Conforme acima aduzido, esta Magistrada, junto com toda a equipe da Secretaria da Vara, se observar a literalidade da legislação acima citada, terá que se desdobrar para fazer frente a liquidação dos pedidos ora deferidos, analisando toda a documentação a ser apresentada e as diversas impugnações, observar os professores que possuem demandas individuais em andamento ou encerradas, designar diversas audiências para possíveis colheitas de provas, abrir prazos elastecidos para as manifestações das partes, das provas produzidas e dos cálculos apresentados, o que tornará o processo muito mais lento ou até mesmo, inviável de ser concluído.

"Além disso, não é difícil prever que referida fase processual, por ser conturbada, de difícil apreciação e com a possibilidade de inúmeros incidentes processuais, comprometerá substancialmente o funcionamento da Vara.

"Tramita, atualmente, no Senado Federal, Projeto de Lei para alteração da execução trabalhista, que dispõe sobre a liquidação das sentenças genéricas para direitos individuais homogêneos, sendo que o art. 887-A do anteprojeto assim dispõe:

"As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas de direitos individuais homogêneos serão cumpridas em ações autônomas, individuais ou plúrimas. §1º O juiz definirá o número de integrantes de cada grupo, os quais devem demonstrar adequação de seu caso concreto ao conteúdo da sentença. §2º A controvérsia da natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais. O julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória."

"Não obstante se tratar apenas de um Projeto de Lei, conforme os ensinamentos de Mauro Schiavi, em seu Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC, ed. LT´r, 10^a edição, página 353, tal procedimento já pode ser aplicado pelo Magistrado:

"Embora oportuno o projeto da Lei, isso já pode ser aplicado por interpretação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional que rege as ações coletivas, pois a liquidação por artigos é um verdadeiro processo de conhecimento. Além disso, mesmo em se tratando de liquidação e execução coletivas, o Magistrado, para facilitar o acesso à justiça e a efetividade da execução, pode limitar a quantidade de trabalhadores substituídos, ou representados na liquidação coletiva. De outro lado, conforme vem defendendo a doutrina e a moderna jurisprudência, o juiz prolator da decisão genérica não fica prevento para as futuras liquidações e execuções individuais, pois estas, segundo a sistemática do próprio Código de defesa do consumidor, podem ser propostas em local diverso da sentença.

"A liquidação e a execução poderão ser propostas tanto no local onde tramita a ação como no foro do domicílio do liquidante, nos termos do parágrafo único, do art. 97, da Lei n. 8078/90."

Não obstante o veto do dispositivo acima indicado, tal conclusão se chega, pela leitura sistemática dos inciso I, do art. 100 e inciso I, do \$2°, do art. 98, da Lei 8078/90.

No aspecto, destaco a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SENTENÇA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO A TÍTULO INDIVIDUAL; COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICIONIS*. À luz do microssistema de acesso coletivo à justiça, consubstanciado na aplicação apriorística da Constituição Federal (art. 129, III, § 1°) da Lei n. 7.347/85 e Lei 8.078/90, a liquidação individual da sentença proferida em sede de ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos oriundos das relações trabalhistas encerra um processo autônomo destinado a identificar, a partir da comprovação do nexo de causalidade entre o dano reconhecido na sentença coletiva genérica e o prejuízo individualmente sofrido por aqueles que, no

processo de conhecimento, figuraram como substituídos processualmente pelo autor da demanda coletiva. Assim, as eventuais ações de liquidação a título individual, por constituírem processos autônomos, devem ser distribuídas aleatoriamente, entre as diversas Varas do Trabalho existentes no território nacional, não havendo falar em prevenção do Juízo prolator da sentença coletiva genérica ou de violação ao princípio d*a perpetuacio jurisdicionis*, o que não ocorre com a liquidação a título coletivo, que fica vinculada ao juízo prolator da sentença cognitiva genérica. Inteligência dos arts. 95, 98, §2°, I, 99 e 100 da Lei 8078/90." (TRT 17ª R., CC 0026000-58.2011.5.17.0000, rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, Tribunal Pleno. DEJT 16.8.2011).

Considerações todas perfeitamente aplicáveis à situação dos presentes.

Cabe aduzir, relativamente à inexistência de prevenção deste Juízo para liquidação e execução, ser este também o entendimento do STJ, conforme aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2°, II E 101, I, DO CDC.

- 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.
- 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2°, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.
- 3. Recurso especial provido (STJ-3^aT., REsp n^o 1.098.242-GO, rel. Min^a Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

Entendimento que, ademais, corrobora a compreensão da autonomia da liquidação e da execução da sentença proferida na ação coletiva.

Não se pode perder de vista, por fim, que a ordem processual vigente prioriza, de um lado, o contraditório e a ampla defesa, bem como, de outro, a celeridade e a efetividade - todos evidentemente passíveis de forte comprometimento a depender das balizas em que se processe a futura liquidação da presente sentença.

Assim, diante de todas essas considerações, define-se, em condições similares às já adotadas na r. sentença antes mencionada - da qual autorizam-se correspondentes transcrições livres -, que:

- 1) A liquidação e a execução da presente sentença deverão ser realizadas ou individualmente, ou em ações plúrimas, ou coletivamente (assim respeitado o art. 97 da Lei n. 8.078/90), mas observados, por inspiração analógica no parágrafo 1º do art. 113 do NCPC, grupos de até cinco trabalhadores, e desde que todos submetidos a mesmo grau remuneratório, de acordo com os correspondentes quadros da legislação municipal.
- 2) Tais liquidações e as correspondentes execuções devem-se processar por meio de *demandas autônomas* de liquidação por artigos e execução de Sentença de Ação Coletiva, sem a necessidade de distribuição por dependência, com a juntada da decisão em que se fundam, transitada em julgado.

- 3) As correspondentes liquidações tramitarão pelo rito ordinário, seguirão a sistemática da legislação aplicável em vigor, evocada a Recomendação GP-CR 01/2014, e obedecerão ao prazo prescricional fixado no art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados do trânsito em julgado.
- 4) Fixado o valor devido e proferida a sentença de liquidação, a execução seguirá a sistemática da execução por quantia certa prevista na CLT (art. 876 e seguintes), observando-se as normas do Código de Processo Civil, quando propiciarem maior efetividade, simplicidade e celeridade à execução (art. 769, CLT), sobre revelarem-se compatíveis.

Atualização monetária e juros de mora: A atualização monetária deverá observar a legislação pertinente e a época própria, em consonância com a Súmula 381 do TST.

Observar-se-á, ainda com relação à correção monetária, que esta continua sendo feita em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, aplicando-se a TRD, como índice de atualização, mercê do quanto disposto no artigo 27, parágrafo 6º, da Lei nº 9.069/95.

Com efeito, em 14/10/2015, o Ministro Dias Toffoli concedeu liminar na Reclamação Constitucional 22.012, suspendendo os efeitos da decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho que declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei 8.177/91, e definiu como indexador o IPCA-E para os débitos trabalhistas.

Os juros de mora contar-se-ão, nos moldes da legislação aplicável (Lei n. 9.494/97, artigo 1o-F, conforme MP n. 2.180-35/2001), a partir do ajuizamento da reclamatória, salvo para as parcelas vencidas depois dele, relativamente às quais a apuração será regressiva.

Necessário, contudo, analisar recentes alterações na supracitada lei, bem como recente declaração de inconstitucionalidade parcial do seu artigo 1°-F, pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sua redação primitiva, o artigo 1°-F da Lei n° 9494/1997, inserido pela MP n° 2180-35/2001 dispunha que:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009, referido dispositivo passou a dispor que:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Contudo, na ADI 4357-DF (e ADI 4425-DF, ambas de relatoria do Min. Ayres Britto), o STF reputou procedente em parte a inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança").

Destaca-se trecho do decisum, proferido nos estertores de 2013:

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2°), de sorte que inexiste

parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2°, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5°, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5°, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2°) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5°, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1°, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), o postulado da isonomia (CF, art. 5°), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Como a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle de constitucionalidade, possui (a menos que se estabeleça outro regime) efeitos repristinatórios, tem-se por revigorada a redação primeva da Lei nº 9.494/1997.

De modo que se deve observar a OJ-TP-7 do TST com exceção de seu item II.

Deduções fiscais e previdenciárias: Autorizam-se deduções fiscais e previdenciárias nos moldes da legislação aplicável e da Súmula n. 368 do TST.

Honorários advocatícios: Tendo em conta a Súmula 219, III, do TST, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor que se apurar à condenação. O percentual fixado, dentro dos limites do item V da Súmula n. 219 do C. TST, decorre justamente do fato de tratar-se de direitos individuais homogêneos.

Multa diária: Descabe a fixação de multa diária, nesta oportunidade, porquanto os valores são dependentes de liquidação, sem prejuízo de oportunas e específicas definições a respeito, em demandas de liquidação.

PELO EXPOSTO,

RESOLVE A 2ª VARA DO TRABALHO DE SERTÃOZINHO-SP, nos autos da Ação Coletiva ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL em face do MUNICÍPIO DE PONTAL, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, na forma do art. 485, IV, do NCPC, relativamente aos servidores abrangidos pelo pedido ocupantes de cargos de provimento em comissão assim especificados na legislação municipal, e, no mais, JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados, para condenar o Município, observadas a prescrição e a fundamentação, especialmente quanto aos critérios, bases, limites e parâmetros nela estabelecidos, a: repassar o maior índice de reajuste, no percentual do abono ou acréscimo fixo concedido em relação ao vencimento de menor grau do seu quadro de empregados, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2010, 2011, 2012 e 2013, a todos os demais empregados integrantes do quadro no período e beneficiados pelos mesmos abonos ou acréscimos, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas até a inclusão em folha, observada a prescrição, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS, adicionais e quinquênios. Juros, atualização monetária e dedução de importes pagos também como fundamentado.

Liquidação e execução na forma estabelecida em motivação.

Deverá o reclamado recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas integrantes da condenação - todas, menos férias apenas indenizadas mais 1/3, FGTS (podendo a parte de cada obreiro ser abatida de seu crédito) -, na forma das Leis 8.212/91 e 10.035/2000, observado o disposto nos pertinentes provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e do Egrégio TRT da 15ª Região. Deduções fiscais cabíveis devem ser operadas, na forma legal e provimental. Deve ser observada, ainda, a Súmula 368 do TST.

Custas, pelo reclamado, no valor de R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor arbitrado à condenação. Isento.

Honorários advocatícios em favor do sindicato assistente na forma da motivação.

Ilíquida a condenação, vencidos os prazos de recursos voluntários, proceda-se à remessa necessária.

Cientes as partes, Súmula 197/TST. Nada mais.

WELLINGTON CÉSAR PATERLINI

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[WELLINGTON CESAR PATERLINI]**



https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam